

APELAÇÃO N.º 1.685 — Proc. n.º 7278/Cons. Extr.

Apelante: Sd PM José Maria de Souza

Apelada: A Justiça Militar

Advogado: Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

*Ementa* — Tentativa de homicídio qualificado — Legítima defesa — Descaracterização — ACD — Testemunho.

— Terminantemente afastada a tese da legítima defesa, quando a vítima recebe os tiros pelas costas, embora possa ter havido antes discussão com troca de insultos

— Se vários e concordantes com o auto de corpo de delito, não há como acoimar-se de suspeitos testemunhos visuais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.685, sendo apelante o Sd. PM José Maria de Souza, apelada a Justiça Militar e advogado o Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeira instância que condenou o acusado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, com a aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar. O Exmo. Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, não reconheceu as qualificadoras, condenando, porém, o acusado, por tentativa de homicídio simples, à pena de 12 (doze) anos de reclusão que, diminuídos de dois terços, perfazem os mesmos quatro anos de reclusão.

O Sd. PM José Maria de Souza foi denunciado pelo Ministério Público nos termos do Art. 205 § 2.º, incisos I e IV c/ art. 30, II, do CPM, por ter, no dia 1.º de novembro de 1980, por volta das 22:00 horas, na cidade de Ferros-MG, estando de folga, à paisana e com um revólver Taurus,

perlencente à carga da PMMG, desfechado três tiros contra Rosemir de Lima Martins, com quem antes discutira. Dois tiros foram dados contra a vítima pelas costas, quando ela, já ferida, tentava retirar-se.

Os tiros provocaram na vítima os ferimentos descritos nos ACDs de fls. 25 e 49 (fls. 1).

O ACD revela: "... vítima de 4 lesões perfurantes sendo 2 lesões na 6.<sup>a</sup> vértebra cervical, 1 projétil resvalou e outro penetrou, tendo como orifício de saída a porção lateral esquerda do pescoço. Orifício de entrada na região paraesternal direita na 6.<sup>a</sup> EI.CD e de saída na região lombar direita, causando hemoperitônio, por laceração anterior e posterior do lobo direito do fígado". (fls. 25).

A vítima ficou oito dias no Hospital. (fls. 49).

A instrução se arrastou por seis anos devido a diversas precatórias solicitadas.

Ao final, submetido a julgamento pelo Conselho Extraordinário, foi o acusado condenado, nos termos da denúncia, à unanimidade, a 4 (quatro) anos de reclusão, pena mínima da tentativa qualificada, sendo-lhe aplicada a pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

Inconformada, apelou a defesa, pleiteando a absolvição sob a alegação de o acusado ter agido em legítima defesa, ou, pelo menos, a desclassificação para tentativa de homicídio simples ou para lesões corporais. Alega ainda a suspeição das testemunhas ouvidas, que não houve surpresa, que houve discussão e que a vítima humilhou o acusado. (fls. 221/226).

Contra razões da Douta Promotoria pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 227).

Oficiando nesta Corte, o eminente Procurador de Justiça, após discurrir e analisar os fatos, conclui que a legítima defesa jamais existiu, que o réu agiu por motivo fútil, sem ensejar à vítima a menor chance de defesa, para opinar pelo não provimento do recurso. (fls. 231/233).

Materialidade e autoria indubitavelmente provadas.

Apesar do esforço da defesa, não há como prosperar a tese de que o acusado agiu em legítima defesa. A discussão era sobre coisas banais, como venda de motocicleta e troca de blusão de couro, a vítima estava desarmada e, em momento algum, investiu contra o acusado, tanto que recebeu o primeiro tiro quando ainda estava assentada. O próprio acusado, ao ser interrogado em juízo, não soube explicar por que a vítima recebeu os tiros pelas costas. Portanto, terminantemente afastada a tese da legítima defesa. Por outro lado, as diversas testemunhas ouvidas eram visuais, presenciaram o fato que se deu em uma lanchonete da cidade, com diversas pessoas presentes. Seus depoimentos são claros e, principalmente, concordantes com o auto de corpo de delito, o que, de imediato, afasta qualquer suspeição que sobre elas possa lançar-se, como amigos da vítima e inimigos do acusado.

Se não ficou bem clara a qualificadora do item IV do § 2.º do art. 205 do CPM, a surpresa, por outro lado, a do item I ficou suficientemente provada, porque o motivo foi realmente fútil. Na verdade, nem se poderia falar em motivo, tal a sua futilidade. Era uma discussão sobre coisas banais, de somenos importância, com troca de insultos e bravatas recíprocas, e ainda a vítima não teve nenhuma chance de defesa, pois estava desarmada, assentada, e recebeu os tiros pelas costas.

O homicídio só não se verificou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois o número de tiros e sua posição no corpo da vítima deixam patente a vontade de matar.

Ficou, portanto, caracterizada a tentativa de homicídio qualificado.

Nada, pois, a modificar-se na sentença de primeiro grau, que fica, assim, confirmada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 18 de agosto de 1987.

(a.) Dr. Juarez Cabral  
Presidente

(a.) Cel PM Jair Cançado Coutinho  
Relator

(a.) Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

(a.) Dr. Luis Marcelo Inacarato

(a.) Cel PM Paulo Duarte Pereira

Presidente, (a.) Dr. Euler Luiz de Castro Araújo  
Procurador